



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 306/2015

(16.4.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.517-08.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Luis Antonio Santos e Santos.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleições 2014. Candidato ao cargo eletivo de deputado estadual. Não apresentação de contas no prazo legal. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral. Contas julgadas não prestadas.

1. Julgam-se não prestadas as contas de candidato que, apesar de devidamente notificada, não se desincumbiu do ônus de apresentar sua prestação de contas de campanha no prazo legal, estipulado pelo art. 38, § 3º da Resolução TSE nº 21.406/2014;

2. A declaração das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral do candidato, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de abril de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.517-08.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha relativas à eleição de 2014, do sr. Luis Antonio Santos e Santos, candidato ao cargo eletivo de deputado federal pelo Partido Ecológico Nacional – PEN.

Verificando-se a ausência da apresentação de contas, no prazo legal, determinou-se, à fl. 11, com fulcro no art. 38, § 3º da Resolução TSE nº 23.406/2014, a notificação do candidato e do partido político interessado acerca da obrigação de prestar as contas finais relativas ao pleito de 2014, no lapso temporal de 72 horas, sob pena de julgá-las como não prestadas em caso de não ser sanada a omissão.

Considerando que o aviso de recebimento do ofício de intimação encaminhado ao aludido promovente foi assinado por pessoa diversa do candidato, fl. 13, na esteia do opinativo ministerial, determinei a realização de sua intimação por oficial de justiça, o qual certificou que deixou de notificar o sr. Luis Antonio Santos e Santos, uma vez que a residência encontrava-se fechada.

Em face da certidão de fl. 30, determinei, à fl. 33, que se procedesse à intimação do candidato, via edital, para que apresentasse suas contas relativas à campanha eleitoral de 2014, inclusive com a devida representação processual.

A Secretaria Judiciária certifica, à fl. 35, que o aludido edital foi publicado no Diário da Justiça Eleitoral de 25.2.2015, e, à fl. 36, que o promovente não apresentou a prestação de contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.517-08.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se no sentido de que sejam declaradas não prestadas as contas da promovente, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Além disto, o Ministério Público Eleitoral pugnou que fosse anotado, no cadastro eleitoral do candidato, o “impedimento de obter a certidão de quitação a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”, conforme previsão do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.517-08.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Do exame dos autos, depreende-se que Luis Antonio Santos e Santos, candidato ao cargo de deputado federal pelo PEN, no pleito eleitoral de 2014, deixou de prestar contas relativas à sua campanha eleitoral, em inobservância ao comando do *caput* do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014, a seguir transcrito:

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos

[...]

Demais disso, após regularmente notificado, nos termos do art. 38, § 3º da aludida Resolução, para regularizar a apresentação de suas contas (fls. 11/13, 17/20 e 22/31), o candidato quedou-se inerte, inviabilizando a análise acerca da movimentação financeira atinente à sua campanha eleitoral.

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Além disto, insta salientar que o art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014, prevê como consequência para a não apresentação das contas “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de declarar não prestadas as contas do promovente, determinando, ainda, a anotação, no cadastro eleitoral do candidato, do impedimento relativo à

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.517-08.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de abril de 2015.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator